



**RESULTADO DA HABILITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL SESC/MA Nº 19/0027-PG**

**Objeto:** Contratação de serviços de locação de praticável, grids, tendas, carro de som, gradil, banheiros químicos, mini-trio, chuva de prata, stand, palco, tablado, som, iluminação, telão, climatizador, gerador, bateria, trio e projetor, pelo período de 12 (doze) meses para as Unidades Operacionais Sesc Deodoro e Sesc Turismo, conforme instrumento convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, através da Comissão Permanente de Licitações, comunica aos interessados o Resultado da análise das documentações de Habilitação do processo em epígrafe, conforme descrito abaixo:

1 Conforme ata da primeira sessão, realizada às nove horas do dia vinte de dezembro de 2019, a representante da empresa **LF PRODUÇÕES EIRELI** observou que a empresa **L P H SILVA & CIA LTDA** apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipal vencida; o representante da empresa **MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA** observou que a empresa **L P H SILVA & CIA LTDA** não possui atestado de capacidade técnica referente a palco, som e iluminação. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **L P H SILVA & CIA LTDA** constatou-se que a empresa atenderia parcialmente ao critério de compatibilidade técnica com o objeto da licitação, pois não se verificou na capacidade técnica apresentada itens compatíveis com carro de som, banheiro químico, mini-trio, chuva de prata, stand, bateria e trio, porém, como a empresa **L P H SILVA & CIA LTDA** não atendeu ao subitem **6.1.3.1** (*Certidão negativa de falência (conforme a Lei n.º 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*) do edital, a referida empresa está INABILITADA no certame. Em resposta à defesa da empresa **L P H SILVA & CIA LTDA**, ao informar que embora o Sistema S não esteja sujeito a Lei Geral de Licitações, já existem Regulamentações julgadas do TCU aceitando no Sistema S o Estatuto da Microempresa, em que nesse Estatuto (LC 123), empresas como a sua possuem o benefício de apresentar a Certidão Regular no prazo de cinco dias; informamos que o SESC não integra a estrutura organizacional da Administração Pública Brasileira e, portanto, não se submete aos rigores da disciplina jurídica das licitações, notadamente a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que embora esteja obrigado a licitar, não se submete aos rigores da ordem jurídica regeadora da matéria aplicada às entidades da administração Pública, mas ao seu regulamento próprio. E ainda, a LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não incluindo neste rol o Sesc, pois, inexistente qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue a Instituição a conceder qualquer benefício, respondendo às observações citadas em ata.

2 Conforme ata da primeira sessão, a representante da empresa **LF PRODUÇÕES EIRELI** observou que a empresa **J. DE A SANTOS TAKABAIASHI EIRELI** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica para os itens **04, 15 e 16**, e para os demais itens não possuem Comprovante inscrição de Regularidade junto ao CREA, o que foi ratificado pela representante da empresa **L P H SILVA & CIA LTDA**; o representante da

empresa **MARKA - SERVICO E LOCACAO LTDA** observou que a empresa **J. DE A. SANTOS TAKABAIASHI EIRELI** não possui atestado compatível com o objeto da licitação, possui apenas um item compatível, porém não possui comprovação de regularidade junto ao CREA para esse item; a representante da empresa **SAO LUIS PROMOCOES E EVENTOS EIRELI** observou que a empresa **J. DE A SANTOS TAKABAIASHI EIRELI** deixou de cumprir do item 6.1.2.2.1 ao item 6.1.2.2.3 do edital; o representante da empresa **J. DE A. SANTOS TAKABAIASHI EIRELI** informou que a sua empresa cotou apenas itens sem a exigência do CREA. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **J. DE A. SANTOS TAKABAIASHI EIRELI**, não constatou-se para os itens **01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31** do processo, a capacidade técnica solicitada nos subitens **6.1.2.2 (Para os serviços descrito nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 deverá ser acrescentado as seguintes documentações:), 6.1.2.2.1 (Certidão de Registro e de Regularidade, emitidas pelo CREA ou CAU, nas quais conste a compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da Licitação, bem como as quitações da anuidade do período em curso, relativas à empresa e aos seus responsáveis técnicos), 6.1.2.1.1 (Declaração(ões)/Atestado(s), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAI. emitido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, atestando que o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa tenha(m) executado serviços de forma satisfatória, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação) e 6.1.2.2.2 (Declaração de que, na data da contratação, permanecerá, em seu quadro permanente, como seu(s) responsável(eis) técnico(s), engenheiro civil ou mecânico e engenheiro eletricitista ou técnico em eletrotécnica; ou ainda, arquiteto, detentor(es) do(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, apresentado(s) para o atendimento do subitem 6.1.2.1, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidões de Acervo Técnico – CAI) do edital. Para os demais itens, constatou-se que a empresa não atendeu aos subitens **6.1.2.1 (Declaração(ões)/Atestado(s), emitido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, atestando que a licitante e/ou responsável técnico tenha executado serviços de forma satisfatória, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), 6.1.2.1.1 (Deverá(ão) constar na(s) declaração(ões) /atestado(s) os seguintes dados: nome do contratante e contratado, especificação dos serviços executados, quantidade e período de contratação, e em caso de contratos vigentes, quando iniciou) e 6.1.2.1.2 (Caso a empresa licitante não possua em apenas um atestado a comprovação da capacidade técnica para todos os itens cotados, será admitido a apresentação de quantos atestados forem necessários) do edital, pois não foi verificado na capacidade técnica itens compatível com os itens **04, 10, 15, 16 e 30**, assim, a empresa **J. DE A. SANTOS TAKABAIASHI EIRELI** está INABILITADA no certame, por não apresentar capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, desatendendo aos subitens **6.1.2.1, 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.2, 6.1.2.2, 6.1.2.2.1, 6.1.2.1.1 e 6.1.2.2.2** do edital, respondendo às observações citadas em ata.****

3 Conforme ata da primeira sessão, a representante da empresa **L P H SILVA & CIA LTDA** observou que a empresa **LF PRODUCOES EIRELI** não atendeu aos subitens **6.1.2.2.1 e 6.1.2.1.1** do edital, o que foi ratificado pelo representante da empresa **MARKA – SERVICO E LOCACAO LTDA**; o representante da empresa **MARKA – SERVICO E LOCACAO LTDA** observou que a empresa **LF PRODUCOES EIRELI** não apresentou Atestado relativo a som, palco e iluminação, somente predial; a representante da empresa **SAO LUIS PROMOCOES E EVENTOS EIRELI** observou que a empresa **LF**

**PRODUCOES EIRELI** não possui compatibilidade com todos os itens; a representante da empresa **LF PRODUCOES EIRELI**, em defesa a observações citadas sobre a sua empresa, informou que está comprovada a capacidade técnica exigida no edital, com a apresentação de dois responsáveis técnicos (Hênio e Rafael), com os respectivos CATs compatíveis com palco, som e iluminação e demais itens do processo com seus respectivos vínculos profissionais comprovados através de Contrato de Prestação de Serviços. Ao analisar a documentação apresentada pela empresa **LF PRODUCOES EIRELI** constatou-se que a licitante apresentou 01 (um) atestado correspondente a manutenção para rede de energia elétrica predial, emitido pela Associação Atlética Banco do Brasil, que no entendimento da Comissão de Licitação não comprova a capacidade técnica para o certame em epígrafe; apresentou ainda outros 02 (dois) atestados, emitidos pela Prefeitura de Vargem Grande e Gaio Soluções Criativas em Comunicação Ltda, sem a devida comprovação junto ao CREA, que comprovariam a capacidade técnica apenas para itens compatíveis com locação de banheiro químico; e ainda, apresentou a CAT sob o número 822636/2019, que indicam serviços de iluminação residencial, sem anexar o Atestado de Capacidade Técnica, não comprovando também a capacidade técnica para os itens **01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31** do processo; assim, considerando que a empresa não comprovou a capacidade técnica indicada nos subitens **6.1.2.2, 6.1.2.2.1, 6.1.2.1.1 e 6.1.2.2.2** do edital, e comprovou **parcialmente**, para os demais itens, sem exigência de registro junto ao CREA, pois dos atestados apresentados só ficou evidenciado a capacidade técnica para itens referente a banheiro químico, conforme estabelecido nos subitens **6.1.2.1 e 6.1.2.1.1** do edital, assim, a empresa **LF PRODUCOES EIRELI** está **HABILITADA** no certame apenas para itens compatíveis com banheiro químico, respondendo às observações citadas em ata.

**4** Conforme ata da primeira sessão, a representante da empresa **SAO LUIS PROMOCOES E EVENTOS EIRELI** observou que a empresa **MARKA – SERVICO E LOCACAO LTDA** não possui compatibilidade com todos os itens. Analisando os documentos apresentados pela empresa **MARKA – SERVICO E LOCACAO LTDA**, constatou-se que a licitante atendeu parcialmente ao determinado nos subitens **6.1.2.1, 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.2, 6.1.2.2, 6.1.2.2.1, 6.1.2.1.1 e 6.1.2.2.2** do edital, assim, a empresa **MARKA – SERVICO E LOCACAO LTDA** está **HABILITADA** no certame apenas para itens compatíveis com praticável, grid, tenda, gradil, palco, som, iluminação e gerador, pois há comprovação da capacidade técnica apenas para esses itens, respondendo às observações citadas em ata.

**5** Em relação à empresa **SAO LUIS PROMOCOES E EVENTOS EIRELI** não houve registro em ata referente a documentação apresentada pela licitante, porém, constatou-se que a licitante atendeu parcialmente ao determinado nos subitens **6.1.2.1, 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.2, 6.1.2.2, 6.1.2.2.1, 6.1.2.1.1 e 6.1.2.2.2** do edital, assim, a empresa está **HABILITADA** no certame apenas para itens compatíveis com grids, tendas, carro de som, banheiros químicos, stand, palco, tablado, som, iluminação, telão, gerador e projetor, pois há comprovação da capacidade técnica apenas para esses itens.

**6** Os interessados em interpor recurso, terão o **prazo de 02 (dois) dias úteis** a contar deste para fazê-lo, conforme subitem **11.15** (*Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dirigido ao Diretor(a) Regional do Departamento Regional no Maranhão, por escrito, por meio da CPL, salvo na*



*hipótese de inversão prevista no subitem 7.12 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante) do edital.*

São Luís-MA, 09 de janeiro de 2020.

**Eline dos Santos Ramos**  
Pregoeira e Presidente da CPL